



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678722/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.276 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente PROMETEU PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CSRF. PAGAMENTO ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.275, de 19 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.678721/2009-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código de receita 5952.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual:

- (i) sustenta que o valor por ela efetivamente retido a título de CSRF, no citado período, é inferior ao recolhido e confessado por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- (ii) apresenta cópias de notas fiscais e planilha que evidenciaria o valor efetivamente devido;
- (iii) invoca o princípio da verdade material para a superação de suposto erro material cometido no preenchimento da DComp sob exame, ao discriminar o pagamento que fundamenta a compensação.

A decisão de primeira instância considerou que, como os valores da CSRF constituem antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas que prestaram serviços à Recorrente, cabia a esta comprovar a inocorrência dos fatos geradores das retenções ou o pagamento em duplicidade pelos referidos serviços.

Considerou, entretanto, que os montantes retidos conforme as notas fiscais apresentadas pela Recorrente não encontram correspondência com a planilha por ela elaborada, nem com os valores declarados na Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Além disso, apontou que, para que houvesse o reconhecimento do direito creditório à Recorrente, seria necessária a comprovação de que o valor retido não foi utilizado como dedução pelo recebedor dos rendimentos pagos. Haveria, contudo, prova em contrário, na medida em que as retenções estariam informadas na DIRF apresentada pela Recorrente.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, além de arguir que o Acórdão recorrido teria se amparado em questão meramente formal, deixado de analisar a documentação por ela acostada aos autos e exigido prova negativa quanto à não utilização dos valores retidos pelos recebedores dos rendimentos pagos.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico e apresentou o seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considerando-se que a data final recaiu em um sábado e o Recurso foi apresentado no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída às fls. 319/325.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme relatado, o crédito compensado pela Recorrente, nas DComp sob análise no presente processo, teria origem em recolhimento a maior realizado a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), sob o código de receita 5952, em relação ao período de apuração correspondente à segunda quinzena de maio de 2006.

Teria realizado o recolhimento de R\$ 130.521,58, sendo um pagamento no valor de R\$ 13.519,03 e outro no montante de R\$ 117.002,55, quando o valor efetivamente retido, no citado período, seria de R\$ 88.444,95. Faria jus, então, à restituição da parcela recolhida a maior, neste último recolhimento, no importe de R\$ 42.076,63.

No Despacho Decisório da autoridade administrativa, o indébito não foi reconhecido, posto que o pagamento apontado na DComp se encontrava integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente, em relação ao mesmo período de apuração e código de receita.

A Recorrente, na Manifestação de Inconformidade apresentada, não nega que, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao mês de maio de 2006, confessou débito no valor de R\$ 130.521,58 (como se constata à fl. 131). Alega, porém ter havido equívoco de sua parte, o qual deveria ser superado, em atenção ao princípio da verdade material. E, para comprovar o suposto equívoco e o efetivo valor devido, junta aos autos Notas Fiscais e planilha de apuração (fls. 135/192).

Na decisão recorrida, são apontadas diversas razões para o não reconhecimento do direito creditório invocado:

- (i) em primeiro lugar, à luz do art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, o valor retido sob o código de receita 5952 poderia ser considerado como antecipação e deduzido do valor devido em relação às contribuições sociais correspondentes, pelo contribuinte que sofreu a retenção. Deveria, portanto, haver a comprovação de que o beneficiário dos pagamentos efetuados pela Recorrente não se valeu das referidas retenções como dedução. Contrariamente, porém, a Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Recorrente conferiria a possibilidade de dedução aos beneficiários;
- (ii) para fazer jus à restituição de valor recolhido sob o referido código de receita, seria necessária, ainda, a comprovação da “inocorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, ou mesmo a existência de pagamento em duplicidade por serviços prestados ao interessado por pessoas jurídicas”;
- (iii) por fim, haveria discrepância entre os valores de retenção sob o código de receita 5952 apontados nas notas fiscais juntadas aos autos, aqueles constantes da planilha apresentada pela Recorrente, e os montantes de retenção informados na DIRF por ela apresentada.

Em lugar de apresentar as provas necessárias ao afastamento dos óbices (legítimos, frise-se!) opostos pelos julgadores de primeira instância, a Recorrente se limita, em seu recurso, a afirmar que:

- 11. O acórdão recorrido, por sua vez, mantém o posicionamento adotado pela Autoridade Fiscal, quando da prolação do Despacho Decisório, sustentando que nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil — RFB os pagamentos (DARF's) foram integralmente alocados ao débito confessado na DCTF. Ficando, desta forma, evidente a não existência de saldo disponível para a compensação pleiteada.
- 12. Observa-se que o acórdão recorrido se amparou, equivocadamente, em questão meramente formal para deixar de reconhecer o legítimo direito da Recorrente, além de ter deixado claramente de analisar a documentação acostada na Manifestação de Inconformidade.

As afirmativas da Recorrente não correspondem ao teor da decisão recorrida, que não se embasa no fato de o pagamento estar alocado ao débito confessado na DCTF, mas na constatação de que não foram apresentadas as provas necessárias à comprovação da liquidez e certeza do crédito compensado. E, para chegar a tal constatação, os julgadores *a quo* se manifestam expressamente sobre as provas juntadas aos autos

(planilhas e notas fiscais) e sobre o conteúdo da DIRF apresentada pela Recorrente.

A Recorrente não apresenta, com o Recurso Voluntário, qualquer novo elemento de prova capaz de comprovar qual o montante efetivamente retido, na segunda quinzena de maio de 2006, que deveria ser recolhido sob o código de receita 5952. As notas fiscais apresentadas, como bem apontado na decisão recorrida, não podem ser correlacionadas com precisão às retenções apontadas na planilha de fls. 135/136. O montante total de retenções registrado nas notas fiscais é totalmente dissonante daquele que a Recorrente aponta ser o valor efetivamente passível de recolhimento. Assim, como, conforme também constatado na decisão de primeira instância, é diverso o valor de retenções apontado pela Recorrente na DIRF apresentada, que se aproxima àquele confessado em DCTF.

De outra parte, o valor retido pela Recorrente dos prestadores de serviço sob o referido código de receita são, de ordinário, deduzidos por estes na apuração dos valores devidos em relação às contribuições sociais nele abrangidas, conforme previsão constante do art. 36 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

E o principal meio de comprovação das referidas retenções para que os beneficiários dos pagamentos possam realizar a dedução em questão é o comprovante de retenção expedido pela fonte pagadora refletindo o teor da DIRF por ela apresentada. Como se constatou na decisão recorrida, o montante de retenção informado era muito superior ao alegado como efetivamente retido pela Recorrente.

Neste sentido, não é descabida a exigência posta pelos julgadores *a quo*, no sentido de que seria necessário que a Recorrente comprovasse, além do montante efetivamente retido, que os valores por ela confessados em DCTF e apontados na DIRF apresentada não foram deduzidos na apuração dos tributos pelos prestadores de serviço.

Não se trata, como alega a Recorrente, de exigência de prova negativa. Era plenamente possível se buscar junto aos beneficiários dos pagamentos declarações de que os valores não foram aproveitados, demonstrações de apuração apontando isso, excertos de declarações e escrituração contábil.

Na verdade, os elementos de prova apresentados sequer permitem a constatação acerca do montante efetivamente retido, de modo a se determinar a pessoa jurídica legítima para a postulação da restituição/compensação, na linha do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

As exigências opostas não destoam do entendimento manifesto na jurisprudência do CARF, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

[...]

CONTRIBUIÇÕES. RETIDAS. TERCEIROS.

A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Acórdão nº 1201-002.851, de 21 de março de 2019, Relator Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito.

No caso de alegado direito creditório oriundo de retenção indevida, cabe ao sujeito passivo comprovar não somente que efetuou o recolhimento do valor retido e que retificou a DCTF, mas também que implementou as retificações e estornos previstos na legislação que regulamenta a matéria, o que não restou cumprido no caso. (Acórdão nº 1201-003.645, de 10 de março de 2020, Relator Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli)

Constata-se, portanto, a ausência da liquidez e certeza do direito creditório compensado, exigência contida no art. 170 do CTN, para autorizar a compensação, a qual não pode ser suprida pela autoridade julgadora como decorrência do princípio da verdade material, na medida em que recai sobre o contribuinte o ônus da prova do direito alegado. Apenas se apresentadas as provas hábeis e idôneas a comprovar o indébito, poderiam os julgadores administrativos se valerem do referido princípio para buscar sanar qualquer dúvida que impedisse a imediata formação da sua convicção.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator